PARECER Nº 02/2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Nº 1.676/2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de equipamento de proteção individual- EPI para agricultor ou trabalhador rural expostos a produtos perniciosos no âmbito do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado Prof. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

Chega a esta comissão o Projeto de Lei nº 1.676/2017, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que determina o fornecimento gratuito de equipamento de proteção individual – EPI pelo empregador rural que estabeleça relação de qualquer natureza com agricultor ou trabalhador rural exposto a produtos perniciosos no sistema de produção integrado agroindustrial. Determina, também, que o empregador rural disponibilize capacitação técnica sobre o uso de EPI.

O projeto traz, ainda, as definições de "empregador rural", "sistema de produção integrado agroindustrial" e "equipamento de proteção individual".

Na Justificação, o autor defende o fornecimento de EPI como medida de proteção aos trabalhadores rurais.

Na Comissão de Assuntos Sociais, o projeto recebeu parecer pela aprovação.

Nesta comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

CCJ
Nº 1676/17
FOLHA Nº 21 RUBRICA

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, sobre a admissibilidade *constitucional, jurídica, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa* das proposições em geral.

O projeto em análise determina, no âmbito do **sistema de produção integrado agroindustrial,** o **fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual** – EPI pelo **empregador rural** que estabeleça relação de qualquer natureza com **agricultor ou trabalhador rural** exposto a produtos perniciosos.

O propósito da iniciativa, conforme declarado pelo autor na justificação, é estabelecer que, "(...) nos casos em que a **empresa** e produtor mantêm **relação de parceria** na condição definida como 'produtor integrado', o custo do equipamento seja da empresa".

QUANTO AO SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADO AGROINDUSTRIAL, o projeto alcança tema disciplinado pela **Lei nacional nº 13.288/2016**, que "dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências".

Nos termos dessa lei, o que o projeto denomina "parceria" é denominado "contrato de integração vertical", cujas partes são o "produtor integrado" e o "integrador", que o projeto denomina "empresa"". Assim dispõe a norma:

> *"**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*
> *I - **integração vertical ou integração**: relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração;"*
> *II - **produtor integrado ou integrado**: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;*
> *III - **integrador**: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e*

CCJ
PL Nº 1676 / 17
FOLHA Nº 22 RUBRICA

> *recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;*
> *IV - **contrato de integração vertical ou contrato de integração**: contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;" (g.n.) (g.n.)*

Assim posicionada a matéria, resulta, inicialmente, que o projeto em exame, ao pretender estabelecer, no âmbito no **sistema de produção integrado agroindustrial**, a **obrigação** de que o **integrador** forneça **equipamento de proteção individual** para os **trabalhadores do produtor integrado**, dispõe sobre matéria de **DIREITO CIVIL** (direito dos contratos agroindustriais) e de **DIREITO AGRÁRIO** (regras das relações jurídicas, econômicas e sociais pertinentes à atividade de produção agrossilvipastoril), como, aliás, a própria lei federal esclarece:

> *"**Art. 2º** (...)*
> *(...)*
> *V - **atividades agrossilvipastoris**: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal.*
> *(...)*
> *§ 3º A integração, **relação civil** definida nos termos desta Lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados."* (g.n.)

Caracterizada a natureza jurídica da relação estabelecida entre o **integrador** e o **produtor integrado** no **sistema de produção integrado agroindustrial**, impõe-se a conclusão de que o projeto incide em **inconstitucionalidade formal** por usurpação de **competência privativa da União**, conforme previsto na Constituição federal:

> *"**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, **agrário**, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"* (g.n.)

Uma vez que a matéria em causa é de **competência legislativa privativa da União, e não tendo havido delegação** na forma do parágrafo único do art. 22

CCJ
PL Nº 1676/17
FOLHA Nº 23 RUBRICA

da Carta Magna, o Distrito Federal não dispõe de atribuição constitucional para estabelecer obrigação para as partes do contrato de integração.

Nesse contexto, na conformidade do regramento constitucional e legal aplicável, **as obrigações e responsabilidades do integrador e do produtor integrado na relação estabelecida só podem decorrer da legislação federal ou do contrato** com base nela firmado entre as partes, como determina a própria Lei nº 13.288/2016:

> *"**Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade,** deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e **deve dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis:***
> *(...)*
> *II - as responsabilidades e as obrigações do integrador e do produtor integrado no sistema de produção;*
> *(...);"*(g.n.)

Não há, portanto, espaço de atuação legislativa válida para o Distrito Federal dispor sobre **obrigações das partes do contrato de integração** no âmbito do sistema de produção integrado agroindustrial, razão por que o projeto em apreço é manifestamente **inadmissível quanto ao requisito da constitucionalidade.**

NO QUE DIZ RESPEITO AO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, o projeto dispõe sobre **saúde e segurança do trabalhador rural**, que, conforme conceituação extraída do art. 7º, alínea "b", da **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, é aquele que, exercendo **funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária**, não seja empregado em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais".

Trata-se, portanto, de tema atinente ao **direito do trabalho**, também reservado privativamente à iniciativa legislativa da União, na forma do mesmo art. 22:

> *"**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;"*(g.n.)

CCJ
PL Nº 1676/17
FOLHA Nº 24 RUBRICA

Não por acaso, constata-se que o tema está amplamente disciplinado pela legislação trabalhista, em prescrições que vão desde a previsão constitucional de que é **direito do trabalhador rural** a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF/1988, art. 7º, inciso XXII); passando pela **regulamentação do trabalho rural** (Lei nº 5.889/1973), a qual determina que, nos locais de trabalho rural, serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social; até chegar à **Consolidação das Leis do Trabalho** - CLT, subsidiariamente aplicada às relações de trabalho rural[1], cujo art. 166 determina:

> *"**Art. 166**. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados."*

Por fim, como o projeto, no art. 1º, refere-se a "relação de qualquer natureza" entre o empregador rural e o trabalhador rural, vale observar que a Lei nº 5.889, por expressa disposição, alcança não apenas o trabalhador "empregado", conforme conceituação do art. 2º[2], mas todo e qualquer trabalhador rural:

> *"**Art. 17.** As normas da presente Lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviços a empregador rural."*

Não há, portanto, na conformidade constitucional, espaço de atuação legislativa válida para o Distrito Federal dispor sobre fornecimento de equipamento de proteção individual para o trabalhador rural, razão por que o projeto em apreço é, também por isso, manifestamente **inadmissível quanto ao requisito da constitucionalidade.**

---

[1] Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.889/1973, "as relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943".

[2] "Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário."

CCJ
PL Nº 1676 / 17
FOLHA Nº 25 RUBRICA

Pelo exposto, manifestamos voto pela **INADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL do Projeto de Lei nº 1.676/2017 em face do art. 22, inciso I, da Carta Magna**, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta comissão.

Sala das Comissões, ...

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente

Deputado Prof. REGINALDO VERAS
Relator

CCJ
PL Nº 1676 / 17
FOLHA Nº 26 RUBRICA